

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014546-94.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Ligia Augusto Telles e outro

Embargado: Mathesis Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LÍGIA AUGUSTO TELLES e FERNANDA TELLES VESTIBULARES LTDA, já qualificadas, opuseram os presentes embargos à execução que lhes move MATHESIS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, também qualificada, alegando ter contratado, a primeira na condição de principal contratante e a segunda como devedora solidária, o serviço de assessoria tributária cuja efetiva prestação teria sido realizada por "apenas 4 vezes" (sic.) sem, entranto, apresentar resultado eficiente na prometida redução da carga tributária , tendo sido, depois, "pressionada" (sic.) pela credora/embargante a assinar o termo de confissão de dívida executado, cuja elaboração teve maculada sua manifestação livre de vontade, de modo que reclamou o acolhimento dos embargos para extinção da execução, condenando-se a embargante na sucumbência.

A exequente/embargada não impugnou o pedido, limitando-se a juntar 399 (trezentos e noventa e nove) documentos que, segundo afirma, comprovariam a efetiva prestação da acessória tributária às embargantes.

Os embargos foram instruídos com o interrogatório das partes e com a oitiva de uma (01) testemunha do embargado, tendo as partes, em debater, reiterado suas postulações.

É o relatório.

Decido.

A prestação do serviço pela credora/embargada à devedora/embargante tem início de prova nos já indicados 399 (trezentos e noventa e nove) documentos juntados às fls. 55/455.

Cumpria, pois, à embargante fazer prova de que o conteúdo desses documentos não é verídico.

Não obstante designada audiência com o objetivo específico de abordar esse ponto controvertido, conforme pode ser lido na ata de fls. 466, a embargante deixou de produzir prova.

Nenhuma testemunha, nenhum documento.

Logo, de rigor reconhecer-se e atribuir-se valor à prova documental da credora/embargada, até porque corroborados pela testemunha *Julio Cesar*, que sustentou fosse funcionário da credora/embargada ao tempo dos fatos e ter realizado "visitas num intervalo quinzenal e por cerca de um ano e meio", destacando mais que "o término dessas visitas teve relação com dificuldades financeiras da embargante" (fls. 494).

Ou seja, a tese da embargante, de que as visitas não se realizaram conforme contratado, não procede.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Sobre o suposto vício à manifestação de vontade da representante da devedora e coembargante, que, segundo a inicial, teria sido "pressionada" (sic.) pela credora/embargante a assinar o termo de confissão de dívida executado, ouvida em depoimento pessoal essa representante legal disse-nos que "eles (=a credora/embargada) não fizeram qualquer ameaça ou de outro modo obrigaram a depoente a assinar o contrato; o que ocorreu é que, uma vez pago o valor e assinado o contrato, eles se limitaram a dizer que adotariam a opção tributária 'simples', da Fazenda Federal", o que, segundo igualmente afirmou, poderia ser feito por seu próprio contador (fls. 467).

À vista do exposto, e com o máximo respeito, parece-nos tenha havido certo exagero na formulação da tese, pois a figura jurídica da *coação* exi*ge* "ser tal que incuta no paciente fundado termo de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" (cf. art. 151, Código Civil), o que, à evidência, não é o caso dos autos.

A embargante se diz "ludibriada", o que é questão muito diversa e não pode servir a anular o título, até porque, como bem postulado por SILVIO RODRIGUES, que menciona acórdão da Corte Paulista, no qual transcritos textos de BAUDRY e BARDE, AUBRY e RAU e ainda BENTO DE FARIA, frisando a conclusão de que se deve tolerar o dolo chamado *mercantil*, pois é hábito das pessoas que vendem elogiar sua mercadoria, atenuando-lhe os defeitos, repousando contudo o argumento principal no fato de que é a *incúria da vítima* a principal responsável pelo erro, porquanto "se diligente, poderia ter escapado às redes do embuste"; em seguida, transcreveu trecho do julgado: "o dolo tolerado, podendo ser facilmente verificado, não exige senão uma prudência ordinária e prática comum de negócios para ser evitado e a lei não pode levar seus escrúpulos a ponto de defender a ingenuidade das pessoas, únicas hipóteses em que estas serão vítimas de dolo dessa natureza" (SILVIO RODRIGUES, Dos Vícios do Consentimento, Saraiva, SP, 1989, pág. 143).

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo às embargantes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO as embargantes ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA